



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.544, DE 2025

(Da Sra. Camila Jara)

Institui a implantação da tecnologia “Botão do Pânico” nas unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4550/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

Apresentação: 30/10/2025 12:13:56.813 - Mesa

PL n.5544/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. CAMILA JARA)

Institui a implantação da tecnologia
“Botão do Pânico” nas unidades de saúde
públicas, privadas ou conveniadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a implantação da tecnologia “Botão do Pânico” nas unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas.

Art. 2º É obrigatório os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerem botão do pânico, em todas as unidades de saúde, para alarme às forças de segurança pública em caso de emergência.

Art. 3º O dispositivo de segurança denominado “Botão do Pânico” terá por finalidade o acionamento imediato do Centro de Operações de Segurança Pública (COPS) da Polícia Militar, em caso de violência ou ameaça durante o exercício da profissão.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais que atuam nas unidades de saúde:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV – vigias e seguranças;
- V – demais profissionais da saúde e do suporte hospitalar.





Art. 5º Considera-se violência contra profissionais da saúde qualquer ação ou omissão, decorrente, direta ou indiretamente, do exercício profissional, que provoque:

- I – morte;
- II – lesão corporal;
- III – dano psicológico;
- IV – dano patrimonial;
- V – ameaça ou intimidação à integridade física ou patrimonial.

Art. 6º O “Botão do Pânico” ou dispositivo similar consistirá em equipamento eletrônico de segurança preventiva, com tecnologia em constante atualização, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I – envio imediato de chamado ao CIOPS;
- II – envio da localização exata da ocorrência;
- III – acionamento simultâneo da sala de segurança da unidade de saúde.

Art. 7º A implantação do sistema ocorrerá de forma gradual, priorizando as unidades de saúde com maiores índices de violência, devendo atingir a cobertura total das unidades em até 720 dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra profissionais da saúde constitui um grave problema em todo o país, o que compromete a integridade física e emocional desses trabalhadores e afeta, diretamente, a qualidade do atendimento prestado à população. Médicos, enfermeiros, técnicos, auxiliares, vigias, seguranças e demais profissionais que atuam em unidades de saúde estão





Apresentação: 30/10/2025 12:13:56.813 - Mesa

PL n.5544/2025

Nesse contexto, a proposta de implantação do “Botão do Pânico” em todas as unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas apresenta-se como medida indispensável. Trata-se de dispositivo eletrônico de segurança preventiva que, ao ser acionado, enviará chamado imediato ao Centro de Operações de Segurança Pública (COPS), repassando a localização exata da ocorrência e acionando, simultaneamente, a sala de segurança da unidade. Dessa forma, a resposta das autoridades competentes será mais ágil e eficiente, inibindo práticas violentas e protegendo profissionais e usuários.

A implementação gradual do sistema permite que sejam priorizadas as unidades com maiores índices de violência, garantindo racionalidade na aplicação de recursos e eficiência na execução. A iniciativa alia tecnologia e segurança pública para assegurar a integridade dos profissionais da saúde, reduzir riscos e promover um ambiente de trabalho mais protegido.

Por todo o exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

¹ Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-1447.2021.20190406>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

Deputada CAMILA JARA

Apresentação: 30/10/2025 12:13:56.813 - Mesa

PL n.5544/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 860 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5860/3860 | dep.camilajara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://fmd.leg.br/autenticidade-assinatura> | <https://fmd.leg.br/legislacao/5544/2025>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



FIM DO DOCUMENTO